



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O *caput* do art. 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação dada pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar como parágrafo único do mesmo artigo, mantendo-se a atual redação do *caput* e de seus incisos sem alterações

JUSTIFICAÇÃO

É incompreensível a mudança do processo de habilitação, tendo em vista que este processo sempre vigorou e deu segurança jurídica ao casamento.

A identificação dos nubentes por meio virtual, assim como a dispensa da apresentação dos documentos referidos no art. 1.525 do Código Civil vigente - que o PL 04/2025 pretende substituir por buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, como consta dos artigos 1.525 e seguintes do PL 04/2025 - , não confere segurança jurídica ao processo de habilitação para o casamento, razão pela qual se propõe a manutenção do disposto na norma em vigor.

O PL 04/2025 revoga algumas importantes regras do procedimento de habilitação para o casamento do Código Civil vigente ao inserir, na mesma numeração de artigo, outros regramentos que não têm relação com a redação do Código Civil vigente. Apesar de alguns destes regramentos serem bem-vindos, devem ser realocados, assim como, por vezes, acrescidos e adaptados às regras já existentes.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de



Família e das Sucessões - ADFAS ^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4685955465>